

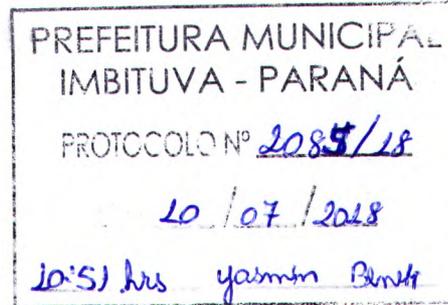
## PROCESSO RECURSAL

**Certame, Modalidade Tomada de Preço Nº 008/2018**

**Ao Município de Imbituva,**

Rua Pref. José Buhner Junior nº.462.

**Departamento de Licitação**



JOÃO LUIS BATISTA VERISSIMO, brasileiro, natural de Irati, Paraná, casado, nascido em 21/12/1961, Gestor Ambiental, portador do CPF nº 411.518.529-33 e RG nº 2.133.241-0, residente e domiciliado à Rua Ana Betezek, nº 789, bairro centro, Irati-PR, CEP 84.550-000, na qualidade de Representante Legal(Sócio Administrador) da Empresa AMBIENTETERRA LTDA ME CNPJ 15.841.049/0001-44, IE Isento, IM 14382 Rua Antônio Cavalin, 621, Centro, CEP 84.500-000 Irati-PR.

Vem por deste formalizar RECURSO do processo licitatório modalidade Tomada de Preço Nº 008/2018 realizado dia 03/07/2018 às 9:00 horas, em sua sede Administrativa na Sala de Reuniões da Comissão de Licitações à Rua Pref. José Buhner Junior nº.462.

Espera que estes Doutos Pregoeiros reconsiderem sua decisão e deem provimento ao Recurso.

Caso não seja reconsiderada a decisão, pede que o Recurso seja submetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para que seja provido, resgatando a legalidade do processo.

Do posicionamento do recurso: A Proponente RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA EPP, vencedora do Certame registrado em ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DE JULGAMENTO, em resposta ao Item IX - DA HABILITAÇÃO, §2º: Para habilitação técnica será necessário a apresentação dos seguintes documentos, alínea B do edital supra citado apresentou, Acervo Técnico de Plano de Recursos Hídricos, o mesmo é estranho ao OBJETO do Certame, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA READEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, logo, a documentação relativa à qualificação técnica é observado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 30 inciso II.

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da qualificação do profissional, é assegurado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 30, parágrafo 1º, inciso 1.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Contudo, para habilitação técnica observando o Objeto do presente Certame, se faz justo a apresentação de Acervo Técnico de Plano Municipal de Saneamento conforme base legal supracitada, ressaltando que a Lei Federal nº 11.445/2007 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências; é específica para o objeto em questão e que Plano de Gestão Hídrica ou de Recursos Hídricos, conforme a citada Lei Federal não se assemelha ao objeto do certame, principalmente devido a estrutura do Plano Municipal de Saneamento ter 05 (cinco) eixos em sua estrutura que são : Agua (reservação de agua

bruta, captação, adução de agua bruta, tratamento, adução de agua tratada, reservação e distribuição ), Esgotamento Sanitário (coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; transporte dos esgotos sanitários; tratamento dos esgotos sanitários; e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas), Gestão e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, Manejo de Aguas Pluviais Urbanas (drenagem Urbana), e de acordo com o Decreto Federal nº 7.217/2010, no seu artigo 18, onde reza que: “- Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.”

Diante de todo o anteriormente exposto, solicito que o presente Recurso seja recebido, e que a documentação de habilitação da Proponente hora vencedora do certame seja revista, inabilitando a mesma, devido a não apresentação de Acervo Técnico Semelhante ao objeto do Processo Licitatório. Acrescenta a solicitação, abertura de novo Processo Licitatório.

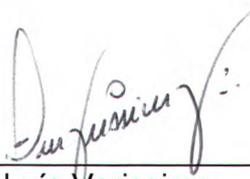
Documentação anexa:

Base Legal, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ata da Primeira Reunião de Julgamento Tomada de Preço Nº 008/2018

Base Legal, pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Irati, 9 de julho de 2018.



---

Joao Luis Verissimo  
CRQ – IX 9202317  
Auditor Ambiental do IAP nº 497/10 – PF/IAP  
Consultor Técnico Ambiental – MMA – IBAMA nº 4.199.982

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA

\* \* ESTADO DO PARANÁ \* \*

## ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº. 8/2018

Aos três dias de julho de 2018, às 09:00H, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Imbituva - Estado do Paraná - os membros da Comissão de Licitação nomeados pela Portaria nº.3660/2018, para efetuar a abertura e julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº.08/2018 em epigrafe, sendo o objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA READEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. Dado início à sessão, foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas dos proponentes:

AMBIENTETERRA LTDA - ME, RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA - EPP	JÃO LUIZ BATISTA VERISSIMO, ALICIA CAMILA DE OLIVEIRA PRUX
--	---

Em seguida foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, os quais foram analisados pela Comissão de Licitação, sendo constatado que: a empresa RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA - EPP, atendeu a habilitação jurídica, fiscal e técnica exigidas no edital.

A empresa AMBIENTETERRA LTDA - ME, foi **desabilitada** no certame, pois não apresentou acervo conforme exigência no item IX, §2º letra "b" - Declaração de responsabilidade técnica do responsável técnico da empresa, pela execução da obra/serviço, até o seu recebimento definitivo pelo Contratante, sendo este com acervo. **(Anexo 03)**.

Em seguida, a Presidente de Comissão de Licitação abriu o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, para que os participantes ausentes na sessão que eventualmente tenham interesse de interposição de recurso dos atos praticados pela CPL, o façam até a data de 10/07/2018.

Sendo que após encerrado os prazos, será designada nova data para a fase de abertura de propostas. Nada mais havendo a se tratar, lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada, vai assinada pela comissão de licitação e presentes, com cópia fornecida aos participantes presentes.

Imbituva/PR, 03 de julho de 2018

Vanessa Machado de Souza  
Presidente da Comissão

Werther Bobato do Nascimento  
Membro da comissão

Amilton Tiago de Souza  
Membro da comissão

AMBIENTETERRA LTDA - ME

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA. EPP

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.**

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

**DECRETA:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

Art. 18. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 19. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.

Art. 20. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso.

Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

## CAPÍTULO V

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões definidos pela legislação ambiental e os das classes dos corpos hídricos receptores.

§ 1º A implantação das etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput**, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 3º Para o cumprimento do **caput**, a autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos receptores, a partir dos níveis presentes de tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento dos usuários envolvidos.

§ 4º O Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editarão, no âmbito de suas respectivas competências, normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

## TÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

#### CAPÍTULO I

##### DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: